



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4122

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 03/10/1995

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/95. (NÃO VOTADO). Institui a redução sobre o valor da tarifa do transporte coletivo urbano municipal para estudantes. (Meio-Passe Estudantil).

Controle Interno – Caixa: 26

Posição: 06

Número de folhas: 08

Espécie: PR
Categoria: não tramitado; não votado
a: 26
Ordem: 06
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº _____

AUTOR: Vereador Eurípedes Xavier

ASSUNTO:

Instituindo redução sobre o valor da tarifa do
transporte coletivo urbano municipal para estudantes

MOVIMENTO

1 Recebido em 03.10.95

2 À Com. de Leg. e Justiça em

3

4

5

6

7

8

9

10

Caixa



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº /95

Institui redução sobre o valor da
tarifa do transporte coletivo ur -
bano municipal para estudantes e
dá outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova, e eu, Prefei
to Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a redução de 50% (cinquenta
por cento) sobre o valor da tarifa cobrada no transporte coleti-
vo urbano do Município de Montes Claros.

§ 1º - Serão beneficiados por esta Lei:

I - os estudantes regularmente matriculados em
estabelecimentos de ensino públicos ou particula-
res, de 1º, 2º e 3º graus, cujo funcionamento es-
teja devidamente autorizado pelo órgão público
competente.

II - os estudantes que residam a pelo menos 1 (um) -
quilometro da sua escola.

§ 2º - Os estudantes a que se refere o parágrafo an -
terior e seus incisos deverão ser devidamente credenciados pelo
COMUTRAN - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES - que encaminhará a
relação dos estudantes credenciados para os postos de venda do
Vale-transporte estudantil.

Artigo 2º - Para usufruir do benefício, o estudante de-
verá comprovar a condição referida no "caput" do Artigo 1º ;
mediante apresentação da carteira de identidade estudantil.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

§ 1º - A carteira de identidade estudantil a que se refere o "caput" deste Artigo será emitida e distribuída pela UBES - UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS- ou pelo DEMC - DIRETORIO DOS ESTUDANTES DE MONTES CLAROS-, para os estudantes de 1º e 2º graus e cursos supletivos, e pela UNE - UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES- ou pelo DCE - DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES- para estudantes do 3º grau.

§ 2º - Para que tenha plena validade, a carteira de identidade estudantil deverá ser autenticada pela secretaria do estabelecimento de ensino a que o seu possuidor legal estiver matriculado.

§ 3º - A autenticação e expedição das carteiras de identidade estudantil deverão se dar com base em listagem dos alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino até um mês após o encerramento do prazo para matrículas.

Artigo 3º - de posse da carteira de identidade estudantil, o estudante poderá adquirir, nos postos de venda, o vale-transporte estudantil.

§ 1º - Cada estudante terá direito à compra de 70 (setenta) vales por mês, podendo utilizá-los durante todos os meses do ano, e durante todos os dias da semana.

§ 2º - O Vale-transporte estudantil terá validade permanente, mesmo após o aumento no preço das tarifas.

§ 3º - Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de defesa do consumidor.

Artigo 4º - Para efeito de cálculo do valor da tarifa cobrada pelo transporte coletivo urbano do Município, não pode-



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

rão ser utilizados ou embutidos quaisquer custos ou reflexos advindos da implementação e execução do disposto na presente Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da implementação e execução desta Lei ficam a cargo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano do Município.

§ 1º - A fonte geradora dos recursos necessários ao custeio desta Lei será a exploração de publicidade, a ser veiculada na parte externa dos veículos coletivos de transporte urbano .

§ 2º - A renda advinda da exploração de publicidade nos veículos de transporte urbano terá como exclusiva destinação o custeio da implantação e execução desta Lei.

Artigo 6º - Caberá ao Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, atuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis , inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Sala das Sessões, 26 de setembro de 1995.

VEREADOR LIPA XAVIER

LIDER DO PC do B

Comunicado

- Definição pela realização de
audiência pública dia 26/03/96,
às 19,30 hs.

Eduardo Nelson
Lipa Xavier




5

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI REDUÇÃO
NA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA ESTUDANTES.

EMENDA UM - que se dê ao § 1º, do Artigo 1º, o seguinte teor :

"§1º - Será beneficiado pela presente Lei todo estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino da rede pública, de 1º, 2º e 3º graus, desde que se enquadre ainda nas seguintes condições :

I. ter residência que diste há pelo menos cinco (05) quilômetros do educandário que frequenta ;

II. que a família não tenha renda superior a dois (02) salários-mínimos por mes ,

EMENDA DOIS - que se dê ao § 2º, do Artigo 1º, o seguinte teor :

"§ 2º - Os estudantes a que se refere o parágrafo anterior deverão ser devidamente credenciados pelo COMUTRAN, mediante relação a ser fornecida pelos educandários e que será encaminhada também à Associação representativa das Empresas de Transporte Coletivo Urbano , responsável pela expedição e comercialização do vale-transporte estudantil . "

Sala das sessões, 17 de setembro de 1996

Vereador Benedito Said



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI REDUÇÃO NA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA ESTUDANTES.


EMENDA UM - que se dê ao inciso II, do § 1º, do Artigo 1º, o seguinte teor :

" II - os estudantes que residam a pelo menos 2 (dois) quilômetros da sua escola . "

EMENDA DOIS- que se dê ao § 1º, do Artigo 3º, a seguinte redação: :

" § 1º - Cada estudante terá direito à compra de 44 (quarenta e quatro) vales por mes, podendo utilizá-los durante todos os meses do ano, e durante todos os dias da semana . "

Sala das sessões, 17 de setembro de 1996


Vereador Lipa Xavier



Câmara Municipal de Montes Claros

JUSTIFICATIVA

O Meio-Passe Estudantil no serviço de transporte coletivo urbano é uma das mais antigas e justas reivindicações dos estudantes, já consagrada em lei na maioria dos municípios de médio/grande porte do país. Assim é, por exemplo, em Uberlândia, Uberaba, Campinas, Ribeirão Preto, São José dos Campos, São Paulo, Itabuna, Feira de Santana, Salvador, Anápolis, Goiânia, Brasília e inúmeros outros.

Não se trata de um privilégio, mas de uma condição que o poder público concede ao jovem, notadamente ao carente, para que ele possa estudar. É sabido que o jovem estudante vive uma fase especial de sua vida consagrada ao aprendizado, e na qual recebe certos incentivos do poder público para adquirir os conhecimentos que depois ele devolverá à sociedade em forma de serviços prestados. O Meio-Passe Estudantil é apenas mais um desses incentivos.

O projeto prevê que somente o estudante que residir a pelo menos um quilômetro de distância da escola na qual estude terá direito ao Meio-Passe, evitando assim que o benefício atinja quem dele não necessite para se deslocar até a escola.

Prevê também o controle do processo de concessão do benefício pelo COMUTRAN, que fará o credenciamento dos beneficiários.

E prevê, ainda, que a concessão do Meio-Passe Estudantil será custeada pela renda advinda da publicidade nos veículos, sem onerar a tarifa do conjunto da população.

São razões para que se vote favoravelmente ao projeto, garantindo assim uma histórica conquista da luta dos estudantes.

Esperando contar com o apoio unânime dos membros desta nobre Casa, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


VEREADOR LIPA XAVIER

LÍDER DO PC DO B